

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### TERMO REVOGAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO 15/2024 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 13/2024

Câmara Municipal de Serra do Mel-RN, de CNPJ N.º 12.756.037/0001-23, com sede na Rua: Colono Severino Lázaro da Costa, s/nº - Serra do Mel RN - CEP 59.663-000, aqui representada neste ato pelo seu Presidente Senhor JEÚ FERREIRA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 701.893.154-15, e do outro lado: ALINE JOICE ALVES DE OLIVEIRA, CNPJ: 48.241.372/0001-36, com sede na RUA JOAQUIM GUILHERME DE SOUZA, 45, SANTA DELMIRA, MOSSORÓ/RN, CEP: 59616-694, Contratada através da DISPENSA DE LICITAÇÃO 13/2024, Contrato 12/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de materiais gráficos para a Câmara Municipal de Serra do Mel/RN, em observância às disposições da Lei 14.133/2021, e demais legislações correlatas aplicáveis, resolve, A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL firmar, unilateralmente, o presente TERMO DE REVOGAÇÃO CONTRATUAL, mediante razões e justificativas acostadas aos autos.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato nº 015/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de materiais gráficos para a Câmara Municipal de Serra do Mel/RN.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO DISTRATO

2.1 Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 Inicialmente, registra-se que a revogação/rescisão dos contratos supracitados encontra fundamentação legal no Art. 137, I da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, além da previsão contratual, precisamente as cláusulas 13.1.

3.2 Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade da Administração Pública em relação ao interesse público, é cabível a revogação dos atos, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

3.3 Entende-se pela desnecessidade de oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório ao contratado, uma vez que, é prerrogativa da Administração Pública a rescisão unilateral dos contratos administrativos, e não trará nenhum prejuízo ao contratado.

Serra do Mel, 15 de janeiro de 2025.

JEÚ FERREIRA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Serra do Mel/RN

**Publicado por:** JEU FERREIRA COSTA  
**Código Identificador:** 81043126